



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 170/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 13 de setembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 14 de setembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 865/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 019181/17 e na Informação nº 416/17-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.844-2, no período de 11/09 a 12/09/17 (02 dias), concedidas através da Portaria nº 383/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 02/10/17 a 03/10/17 (02 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 866/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019771/17,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, Matrícula nº 86.838-8 indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do evento Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, conforme Portaria nº 862/17 que ocorrerá no dia 15 de setembro do corrente ano, na cidade de Pedro II/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 867/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019823/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores EURIMAR NUNES MIRANDA JÚNIOR, Matrícula nº 97.047-6, ANTONIO CARLOS MACHADO, Matrícula nº 79107-5 e PAULO DE SOUSA COELHO FILHO, Matrícula nº 02095-8 no período de 02/10/17 a 05/10/17, para participar do XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Esperantina/PI nos dias 02/10 a 04/10 do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 868/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 019677/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 22 de setembro do corrente ano, para realizarem fiscalização em obras referidas no Processo de Denúncia em tramitação nesta Corte de Contas, autuado sob o ° TC/020098/15 (exercício 2013) e sob o TC/019787/15 (exercício 2015), no município de Cocal/PI, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Thais Freire Santana	97128-6
Alana Kessia Lopes Araújo	98286-5
Aldides Barroso de Castro	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 869/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018542/17 e na Informação nº 402/17 - DGP,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO, Matrícula nº 96.863-3, no período de 21/08 a 01/09/2017, para gozo de 12 (doze) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 03/04/1995 a 30/03/2005, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo **TC. Nº 006545/2017** – Inspeção relativa à Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí– PI, exercício 2017.  
Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Gestor: Sr. João Coelho de Santana

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí– PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Inspeção **TC. Nº 006545/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e dezessete.

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 428/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **06/09/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
02045-1	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 435/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matricula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditor de Controle Externo	DFAM III	20/09/2017	019127/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº446/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019506/2017,

**RESOLVE:**

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79.831-2, para substituir a Chefia da Seção de Contabilidade DOF/DA, Manoel Francisco Ribeiro Neto, matrícula nº 02.021-4, de 11/09 a 28/09/17, férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 447/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018799/16.

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA, matrícula nº 98.137-0, ocupante do cargo provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador, doze dias de férias, 1ª etapa, referente ao período aquisitivo de 08/08/2016 a 07/08/2017, para gozo no período de 18/09 a 29/09/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2017/TCE-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/017109/2017 – Pregão Eletrônico nº 012/2017-TCE/PI**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADO:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**CNPJ/MF:** 61.198.164/0001-60

**OBJETO:** Contratação, em regime de empreitada por preço global, de seguro para a frota própria de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de uso nas atividades institucionais, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão nº 012/2017-TCE/PI.

**VIGÊNCIA:** O Contrato terá vigência de 12(doze) meses, contados da data da assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

**VALOR:** R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** Fonte de Recurso: 100; Classificação programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza de Despesa: 3390.39 (29).

**DATA DA ASSINATURA:** 29/08/2017



## EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO TC/016406/2017/TCE/PI

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017.**

**CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

**OBJETO:** Aquisição de materiais e equipamentos de Odontologia e de Fisioterapia para atender às necessidades da Seção de Serviços Integrados à Saúde, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

**DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Abertura das Propostas: **27 de setembro de 2017 às 09h00min (nove horas). Início da Disputa de Preços: 27 de setembro de 2017 às 11h00min (onze horas). Horário de Brasília – DF.** O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

**AQUISIÇÃO DO EDITAL:** O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (nº 688512) até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI  
Matricula 98.111-7

*Assinado Digitalmente*

**Messias Leal de Moura Lima**  
Apoio – DLIC-TCE/PI  
Matricula 97.896-5

## DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

**ACORDÃO Nº 2501/2017**

**PROCESSO TC Nº 010375/2017**

**DECISÃO Nº 1.325/17**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C MEDIDA DE CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES – EXERCÍCIO 2017

**DENUNCIANTE:** SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

**DENUNCIADA:** SETRANS- SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ.

**ADVOGADO:** TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. LICITAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Possibilidade de divisão do objeto em pelo menos 03 (três) lotes.
2. Sempre que houver a viabilidade técnica e econômica, as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em parcelas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 10 da Lei 8.666/93.
3. Necessidade de alteração do edital.

*Sumário. Denúncia contra a Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial pela **procedência parcial** da Denúncia*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 6) e a análise do contraditório (peça nº 20) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), pela **procedência parcial da denúncia**, e no mérito, nos seguintes termos: **a) pela manutenção da Medida Cautelar**, que determinou a suspensão da sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 01/2017 (Decisão Plenária nº 726/2017); **b) pela notificação ao Gestor Sr. Guilherme Pires Ferreira Corrêa**, para que informe a alteração do referido edital, providenciando a divisão do objeto do certame em pelo menos 03 lotes, assim como identificou a Unidade Técnica, bem como para que efetive a



alteração mencionada a respeito do item 7.4.2 do edital encaminhado, que trata de exigência restritiva de capacidade técnica-operacional (item 3 do relatório acima). Ou do contrário, caso ache pertinente proceder a anulação do mesmo, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas; **c) pela recomendação ao Gestor**, para que nas futuras licitações sempre que possível, realize o devido parcelamento do objeto a ser contratado, ou, no caso excepcional de se optar por manter a aglutinação do objeto, apresente nos autos do certame as devidas justificativas de caráter técnico e econômico, nos termos do que dispõe o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93; **d) pelo apensamento** da presente denúncia aos autos da prestação de contas da SETRANS referente ao exercício de 2017; **e) por último, deixando de aplicar a multa** sugerida pelo *Paquet* de Contas, tendo em vista que o procedimento licitatório não foi concluído, sendo que o mesmo ainda se encontra em adequação.

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029 de 24 de agosto de 2017, Teresina - PI.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

#### ACORDÃO Nº 2544/2017

**PROCESSO TC Nº 020515/2016**

**DECISÃO Nº 513/17**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C MEDIDA DE CAUTELAR CONTRA A P.M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – EXERCÍCIO 2016.

**DENUNCIANTE:** GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ (PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI, MANDATO 2017/2020).

**DENUNCIADO:** ANTÔNIO COELHO (EX-PREFEITO).

**ADVOGADO:** LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº 12.795 (PELO DENUNCIANTE); VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766) E OUTROS (PELO DENUNCIADO).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA MELHORIAS EM 32 UNIDADES HABITACIONAIS, NO FINAL DO MANDATO, COM GASTOS A SER SUPORTADOS PELA ATUAL GESTÃO.

1. Não há vedação à realização de licitação ou contratação em um exercício que produza efeitos no exercício seguinte, até mesmo em função dos princípios da continuidade e da impessoalidade na Administração Pública.

2. A execução de serviços de engenharia de melhoria habitacional fora cadastrada em 15/06/2016, com abertura para o dia 30/06/2016, tendo sua homologação e adjudicação realizada no dia 01/07/2016. Dessa forma, não há motivos para anular tal certame, tendo em vista que foram cumpridos todos os preceitos legais pertinentes.

*Sumário. Denúncia contra a Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial pela **procedência parcial** da Denúncia.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da I DFAM (Peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em parcial consonância com o Ministério Público, pela **improcedência** da presente denúncia e, pelo seu **apensamento** aos autos da Prestação de Contas do Município de Capitão Gervásio de Oliveira-PI, referente ao exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 30 de agosto de 2017, Teresina - PI.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora**



**PARECER PRÉVIO Nº 255/2017**

**PROCESSO** TC 015147/2014

**DECISÃO** Nº 512/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.

**RESPONSÁVEL:** MARCIO WILLIAN MAIA ALENCAR.

**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

***PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2014. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), considerando a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando **a reprovação das Contas de Governo**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 32). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Atraso na entrega das prestações de contas mensais*; 2) *Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do mínimo legal*. 3) *Atraso na entrega do Balanço Geral*.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora**

**ACÓRDÃO Nº 2.545/2017**

**PROCESSO** TC Nº 015147/2014

**DECISÃO** Nº 512/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO EDILTON ALENCAR.

**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

**PROCURADORA:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alegrete do PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), considerando a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 32). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Inadimplência junto a ELETROBRÁS*; 2) *Representação TC 010845/2015*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. **Francisco Edilton Alencar** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 32).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Relatora**

#### ACORDÃO Nº 2.542/17

**PROCESSO TC Nº 015147/2016**

**DECISÃO Nº 512/17**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM VIRTUDE DE O GESTOR DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ NÃO TER ENCAMINHADO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TC 010845/2015 - APENSADA AO TC/015147/2014.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - MPC/PI.

**REPRESENTADOS:** MÁRCIO WILLIAN MAIA DE ALENCAR (PREFEITO).

**ADVOGADO(S):** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Decisão **unânime**. Concordando parcialmente com o Ministério Público.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação **do processo de Denúncia TC/010845/2015**, a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto às contas em comento, o ordenador de despesa foi o Sr. Francisco Edilton Alencar, Secretário Municipal de Administração e remanesceu não sanada apenas a ocorrência referente à **Representação TC/010845/2015**, que diz respeito ao atraso no envio do Balanço Geral a esta Corte de Contas. De fato, em consulta aos relatórios internos, nota-se que o Balanço Geral foi transmitido, via Documentação Web, apenas no dia 26/06/2015, portanto com um atraso de **81 (oitenta e um) dias**, motivo pelo qual, em conformidade parcial com o Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação TC/010845/2015. Vale destacar que, tal ocorrência, apesar de ter sido analisada também nas Contas de Gestão, deve repercutir principalmente nas Contas de Governo, em virtude da responsabilidade pelo envio do Balanço Geral ser do Chefe do Executivo Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 32).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora**

#### ACÓRDÃO Nº 2.543/2017

**PROCESSO TC Nº 015147/2014**

**DECISÃO Nº 512/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ – CÂMARA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2014.

**RESPONSÁVEL:** JOÃO BATISTA DE MORAIS MARQUES.

**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

**PROCURADORA:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alegrete do PI. Câmara Municipal. Exercício 2014. Julgamento de **regularidade com ressalvas**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), considerando a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 que se reportou as falhas apontadas e o mais que



dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 32). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Atraso no envio das prestações de contas mensais*; 2) *Peças ausentes exigidas Resolução TCE no 09/2014*; 3) *Representação TC nº 013337/2015*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Batista de Moraes Marques** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 32).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2017, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**REF: PROCESSO TC/019529/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/015165/2014**

**UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE BATALHA**

**RECORRENTE: LINA CECÍLIA DE M. S. LUSTOSA**

**PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS**

**DECISÃO Nº 349/17 – GLN**

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 1.652/17, com julgamento de irregularidade às Contas de Gestão do FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2014, publicado no DOE 147/17, de 8 de Agosto de 2017.

O Acórdão nº 1.652/17, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 147/17, no dia 8/8/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto em 6/9/17, obedecendo, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestora do FUNDEB de Batalha, exercício financeiro 2014, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09. Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade ADMITO o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 12 de Setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. LUCIANO NUNES SANTOS

RELATOR

**REF: PROCESSO TC/019527/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/015165/2014**

**UNIDADE GESTORA: UMS – MESSIAS A. MELO/BATALHA**

**RECORRENTE: ÍTALO FEITOSA DE SOUSA GOMES**

**PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS**

**DECISÃO Nº 350/17 – GLN**

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 1.654/17, com julgamento de irregularidade às Contas de Gestão do UMS – MESSIAS A. MELO/BATALHA, referente ao exercício financeiro de 2014, publicado no DOE 147/17, de 8 de Agosto de 2017.

O Acórdão nº 1.654/17, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 147/17, no dia 8/8/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto em 6/9/17, obedecendo, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestor do UMS – MESSIAS A. MELO de Batalha, exercício financeiro 2014, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09. Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade ADMITO o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº



1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.  
Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 12 de Setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. LUCIANO NUNES SANTOS  
RELATOR

**REF: PROCESSO TC/019526/2017**  
**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/015165/2014**  
**UNIDADE GESTORA: FMS DE BATALHA**  
**RECORRENTE: TÂNIA MARIA PENAFIEL DINIZ MOURA**  
**PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**  
**RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS**  
**DECISÃO Nº 351/17 – GLN**

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 1.654/17, com julgamento de irregularidade às Contas de Gestão do FMS, referente ao exercício financeiro de 2014, publicado no DOE 147/17, de 8 de Agosto de 2017.

O Acórdão nº 1.654/17, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 147/17, no dia 8/8/2017, o Recurso de Reconsideração foi interposto em 6/9/17, obedecendo, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que a proponente foi gestora do FMS de Batalha, exercício financeiro 2014, consubstanciado no art. 146 da Lei n.º 5.888/09. Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade ADMITO o referido Recurso de Reconsideração. Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 12 de Setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. LUCIANO NUNES SANTOS  
RELATOR

**PROCESSO: TC nº 017189/2017**  
**ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**  
**INTERESSADA: Ana Célia de Moraes Almeida**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência**  
**RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos**  
**DECISÃO: nº 228/17 GAV**

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Célia de Moraes Almeida, CPF nº 131.999.863-15, PIS/PASEP nº 17018435887, matrícula nº 0616800, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “A”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.072/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/124 da peça 02), publicada no DOE nº 133 de 18.07.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.648,18** (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.584,71
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 63,47
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.648,18</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.  
Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator



**PROCESSO:** TC nº 016484/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria das Graças Ferreira dos Santos

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 229/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Ferreira dos Santos, CPF nº 105.869.113-91, PIS/PASEP nº 17047313573, matrícula nº 0767751, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “B”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1133/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/97 da peça 02), publicada no DOE nº 118 de 27.06.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.816,37** (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.732,18
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 84,19
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.816,37</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 016379/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADO:** Isaias Pereira de Sousa Filho

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 230/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Isaias Pereira de Sousa Filho, CPF nº 067.067.383-87, PIS/PASEP nº 10099156536, matrícula nº 0266353, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão E, lotado no Instituto de Terras do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.102/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/103 da peça 02), publicada no DOE nº 118 de 27.06.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.090,40** (mil, noventa reais e quarenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.090,40</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



**PROCESSO:** TC nº 015083/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Márcia Francisca Martins Santos Moura Batista

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 231/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Márcia Francisca Martins Santos Moura Batista, CPF nº 226.367.223-00, matrícula nº 000110, detentora do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, em Teresina-PI, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 376/2017 (fls. 01/72 da peça 2), datada de 03/03/2017, publicada no DOM nº 2.036 de 27/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.328,44** (dois mil trezentos e vinte oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.391,87
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
III – Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 715,16
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.328,44</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo TC/017366/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

**Interessada:** Raimunda Evangelista de Souza

**Órgão de origem:** Fundo Municipal de Previdência de Corrente - PI

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 311/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse da servidora **Raimunda Evangelista de Souza**, CPF nº 694.824.893-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0237, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corrente-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 19 da Lei nº 461/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 195/2017 (Peça 2, fls.65), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12 de junho de 2017, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 947,54** (novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

*(Assinatura Digitalizada)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**  
Relator



**Processo TC/016915/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Rita Josefina da Rocha Carvalho

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 312/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **RITA JOSEFINA DA ROCHA CARVALHO**, CPF nº 337.718.983-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0769070, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.207/2017 (Peça 2, fls. 59), publicada no Diário Oficial do Estado nº 126, de 07/07/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

**Processo TC/016328/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Francisca Alves Rodrigues

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Jose Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 313/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **FRANCISCA ALVES RODRIGUES**, CPF nº 266.168.823-49, matrícula nº 086442-X, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1089/2017 (Peça 2, fls. 111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 118 de 27/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.860,38** (dois mil e oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



**Processo TC/003880/2015**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento da segurada Francidalva Pereira Santos

**Interessado:** Antônio de Sousa Silva e sua filha menor Fabiola Santos Silva

**Órgão de origem:** Fundo de Previdência Social de Esperantina

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 314/2017 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse do Sr. **ANTONIO DE SOUSA SILVA**, CPF nº 535.135.763-15, RG nº 1.361.193-SSP-PI, na condição de companheiro, por si e por sua filha menor, **FABIOLA SANTOS SILVA** (nascida em 07/12/03), devido ao falecimento de sua companheira **FRANCIDALVA PEREIRA SANTOS**, CPF nº 994.617.733-15, RG nº 2.243.977-SSP-PI, servidora ativa da Prefeitura de Esperantina-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 778, ocorrido em 09/12/12, conforme art. 13, I e art. 40, II, §3º, I da Lei nº. 1.075/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, bem como toda a legislação pátria correlata. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 25/11/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 310/2013, de 20 de março de 2013 (Peça 2, fls. 30), concessiva de pensão ao interessado e a filha menor com proventos mensais no valor de **R\$ 684,20** (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/008862/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Antonio Angelo da Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão Monocrática nº 315/2017 - GKB**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **ANTONIO ANGELO DA SILVA**, CPF nº 078.112.413.15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0612782, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 215/2017 (Peça 2, fls. 162), publicada no Diário Oficial do Estado nº 45, de 08/03/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.097,96** (mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator



Processo: TC nº 016342/2017  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Sofia Amélia do Chantal Nunes.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 278/17-GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Sofia Amélia do Chantal Nunes**, CPF nº 228.001.903-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “T”, Padrão “D”, matrícula nº 0818119, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.125/2017 – (Peça 2, fl. 104), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 118 de 27/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Sofia Amélia do Chantal Nunes**, nos termos do **Art. 3º, Incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.157,47** (hum mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ACRESCENTADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.560/2014	R\$ 1.114,27
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.157,47</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**REF. PROCESSO TC/013738/2017**  
**PROCOLO Nº 019552/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2017-GKE**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**DENUNCIANTE: PALMILHADO BOOTS LTDA (CNPJ 02.246.382/0001-63)**  
**ADVOGADOS: ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/MG 3.811); HUGO REIS DIAS (OAB/MG 154.656); JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (OAB/MG 107.124); E; CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS (OAB/PI 3.559)**  
**DENUNCIADOS: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA (COMANDANTE GERAL DA PMPI) E FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA COSTA (PREGOEIRO)**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/17-GKE

#### **I - RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 02) proposta perante este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Empresa PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 02.246.382/0001-63), doravante denominada simplesmente de Denunciante, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016 – PMPI** que tem por objeto a formação de registro de preços para a futura “(...) contratação de empresa especializada para o fornecimento de Material de Consumo (Coturno tático de uso operacional, na cor preta, confeccionada em couro hidrofugado e tecido plano poliamida/poliéster, alcochoado, dublagem bi-componente em todo o cabedal, forro interno 100% respirável com forro 3D com tratamento bactericida no formato em bootie (meia) na cor preta, para atender às necessidades da Polícia Militar do Piauí, nos termos do Art. 36 da Lei Estadual nº 5.378 de 10.02.2004) (...)”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Redação conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2016-PMPI – Peça 03 – fl. 08.



Com o fito de instruir o processo (denúncia) em epígrafe, a Empresa Denunciante acostou a documentação representada pelas Peças 02 e 03 dos autos eletrônicos, a saber: o instrumento do mandato (procuração); a cópia do contrato social; impresso das telas do referido pregão (PE 07/2016-PMPI) contendo a decisão de desclassificação; documentação apresentada para fins de habilitação no certame; documentos emanados da entidade licitante; impressos de correio eletrônico (e-mails); edital reitor do certame; e; impugnação ao edital.

A denúncia em relevo encontra-se satisfatoriamente instruída e traz, no seu bojo, uma notícia de possíveis irregularidades na condução do referido processo licitatório.

Compulsando os autos percebe-se, claramente, que a denúncia em tela reclama um juízo preliminar e não exauriente, de natureza eminentemente técnica, para aquilatar a razoabilidade e a pertinência das exigências editalícias estabelecidas pela PMPI atinentes à aquisição de um equipamento de uso militar (coturno tático).

Diante disso, esta Relatoria decidiu, *ad cautelam*, deixar para apreciar o pedido de concessão medida cautelar após a oitiva dos gestores da Polícia Militar do Estado do Piauí, órgão gerenciador do aludido certame licitatório, conforme o disposto no Art. 455, do RITCEPI, determinando, para tanto, a citação dos mesmos, como de fato ocorreu (Peças 05 a 09).

Como já dito, por tratar-se de questão eminentemente técnica, esta Relatoria determinou o encaminhamento do feito à DFAE com vistas à análise da documentação e emissão do pertinente relatório (Peça 14).

No entanto, a empresa denunciante, por intermédio de um de seus advogados, protocolou, recentemente (06/09/2017), neste Colendo Tribunal de Contas, sob o número 019552/2017, um requerimento ratificando o pedido de concessão de medida cautelar nos autos da denúncia albergada no Processo TC/013738/2017, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2016-PMPI da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Na ótica da empresa proponente, “(...) caso não haja a atuação instantânea deste Egrégio Tribunal de Contas do, será firmado contrato proveniente de procedimentos ilegais e irregulares, em total afronta à legislação e jurisprudência pátrias. (...)”.

Contudo, da leitura do citado requerimento em sua íntegra, percebe-se que a empresa requerente ajuizou um Mandado de Segurança com pedido de liminar, que, autuado, deu origem ao Processo nº 2017.0001.006996-6 que tramita perante a 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Examinando, hoje, a tramitação do aludido processo judicial, no sítio do E. TJPI, na rede mundial de computadores, infere-se que a matéria versada nos autos da denúncia já aqui mencionada ostenta, atualmente, o *status* de *sub judice*, posto que pendente de apreciação na esfera judicial.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, observo que a denúncia em relevo (Peça 02) preenche os requisitos regimentais que disciplinam a matéria<sup>2</sup>, além de trazer, no seu bojo, notícia de possível ocorrência de irregularidade em processo licitatório da PMPI, razão pela qual este Colendo Tribunal deverá dela conhecer, em todos os seus termos, como de fato o faz através desta Relatoria, neste momento processual.

Entretanto, a matéria versada nos autos da denúncia em testilha foi submetida, por iniciativa da própria empresa denunciante, ao Poder Judiciário, representado pela 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através do aludido mandado de segurança.

O Eminent Desembargador Relator do citado mandado de segurança, a exemplo desta Relatoria, por motivo de cautela, decidiu manifestar-se sobre a liminar pleiteada pela empresa impetrante, ora denunciante, somente após a manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Registre-se, por oportuno que o ajuizamento do aludido *writ* se deu em 28 de junho do ano em curso, portanto, antes da apresentação dos elementos de defesa dos denunciados e da análise do feito pelo Setor Técnico (DFAE) deste Colendo Tribunal.

Trata-se, portanto, na espécie, de matéria *sub judice*, posto que pendente de apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Embora ciente de que o processo judicial não interfere nos processos administrativos que se desenvolvem perante os Tribunais de Contas, pautados fundamentalmente, nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, não se pode afastar o princípio da supremacia das decisões judiciais.

A par disso, com a impetração do referido *writ* faz-se necessário aguardar um posicionamento definitivo do Poder Judiciário nos autos do Processo Judicial nº 0006996-46.2017.8.18.0000, para que, então, possam ser delineados os exatos contornos da atuação desta Relatoria e deste Colendo Tribunal de Contas, restando, portanto, prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar pleiteado pela empresa denunciante.

---

<sup>2</sup> Artigos 226, 235 e 236, todos do RITCEPI.



### 3. DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e com o fito de evitar decisões conflitantes que possam provocar desarmonia e afetar a independência dos Poderes constituídos, com esteio no Art. 246, incisos XX e XXIV, do RITCEPI, decido:

- a) **Determinar a juntada do documento representado pelo protocolo eletrônico em epígrafe (019552/2017) aos autos do Processo TC/013738/2017 (Denúncia);**
- b) **Pelo sobrestamento do Processo TC/013738/2017 (Denúncia), até deliberação definitiva do E. TJPI no Processo Judicial nº 2017.0001.006996-6 (Mandado de Segurança) que tramita perante a 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que, então, possa ser definido o raio de atuação desta Relatoria e deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando-se prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar pleiteado pela empresa denunciante.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Teresina, 12 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Conselheiro Relator**

**Processo: TC/014821/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: MARIA IVEUDA NUNES BRANDÃO OLIVEIRA - CPF: 286.641.853-20**

**Procedência: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 237/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA IVEUDA NUNES BRANDÃO OLIVEIRA**, CPF nº 286.461.853-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0197, do quadro de pessoal do município de Capitão de Campos-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 253/09**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCCVIII, de 06 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0603 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 48/2017, de 03 de abril de 2017** (fl.32 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$937,00(novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do município de Capitão de Campos/PI.	R\$937,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$937,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**



**Processo: TC/002881/2017**

**Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

**Interessado: ANTÔNIO CHAGAS DE LIMA – CPF: 185.592.393-91**

**Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**

**Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO Nº 238/17 - GJC**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de Antônio Chagas de Lima**, CPF nº 185.592.393-91, RG nº 10.5229-PM-PI, matrícula nº 012205-0, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o **art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM. O Ato Governamental foi publicado no D.O.E. Nº 231, datado de 14 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0623 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Ato Governamental de 14 de dezembro de 2016**, (fl.32, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.294,03 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Subsídio de 3º SARGENTO-PM (Art.54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$3.246,29
II – VPNI Adicional de Habilitação curso de formação de Soldado-CFSd (parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.173/12).	R\$47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.294,03</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC/016327/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: JOSÉ VALENTIM PEREIRA DA ROCHA - CPF: 050.237.932-49**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**Decisão nº. 239/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **JOSÉ VALENTIM PEREIRA DA ROCHA**, CPF nº 050.237.932-49, ocupante do cargo de EXTENSIONISTA RURAL II, NÍVEL MÉDIO, Classe “C”, Referência “IV”, matrícula nº 0224693, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí-EMATER, com arrimo no **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Governamental foi publicado no D.O.E. Nº 118, de 27 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0617 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.108/2017, de 07 de junho de 2017** (fl.141 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.721,15(um mil, setecentos e vinte e um reais e quinze centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
VENCIMENTO (LEI Nº 5.591/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI 6.560/14).	R\$1.690,16
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$30,99
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.721,15</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2017 – GDC  
- MEDIDA CAUTELAR -

**PROCESSO: TC/008674/2017**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO REGIMENTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ (DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2017)**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ**

**RESPONSÁVEL: NILTON PEREIRA CARDOSO – PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO REGIMENTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ, a qual foi concedida por meio da Decisão Monocrática nº 190/2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 126, de 10.07.2017 (pág. 26 a 28).

Ressalte-se que referida medida cautelar foi concedida a partir de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas acerca de irregularidades na aprovação do projeto de Lei nº 172/2017.

No dia 13 de julho de 2017, nos termos do disposto no art. 87, §2º, da Lei nº 5.888/09, a Decisão Monocrática nº 190/2017- GDC foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão nº 1.045/2017. Na medida cautelar, decidiu-se o que segue:

Decido, assim, tendo em vista a Edição da Lei nº 172/2017 (DOM de 14/03/2017), conceder a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE TODO ATOS RELACIONADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ** até que seja comprovado o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 9.717/98.

**CITAÇÃO** do Sr. Nilton Pereira Cardoso, prefeito municipal de São Braz do Piauí, para apresentar esta Corte de Contas a **AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL**, elaborada por atuário legalmente habilitado, em atendimento ao disposto no artigo primeiro da Lei nº 9.717/98, notadamente no tocante ao teor dos incisos I e IV, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica do TCE/PI, e parágrafo único do art. 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

**DETERMINAR** que permaneça o município de São Braz do Piauí vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, recolhendo de maneira regular suas contribuições previdenciárias junto à Receita Federal, até que seja informado pelo gestor o equilíbrio financeiro atuarial do Regime recém-criado, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas comprovação do cumprimento da Lei nº 9.717/98.

**APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, no valor 5.000 (cinco mil) UFR'S, por mês de contribuição ao RPPS realizado em descumprimento as determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 5.888/09.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para devida publicação e ao Plenário para apreciação da presente medida cautelar, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

É, em síntese, o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia enfatizou que a Lei nº 172/2017 – Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Braz, careceu de um estudo atuarial para comprovar que o município tinha condição de gerir e manter o regime próprio, tendo em visto que o número de servidores efetivos é em média de 160 (cento e sessenta).

Assim, em conformidade com relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 11), era necessário que fosse encaminhada a esta Corte de Contas a Avaliação Atuarial Inicial, elaborada por atuário legalmente habilitado, em atendimento ao disposto no artigo primeiro da Lei nº 9.717/08. Porém, citado o gestor, antes da concessão da medida cautelar, para apresentar o aludido documento, esse não encaminhou qualquer justificativa a esta Corte de Contas, conforme Certidão acostada à peça 8.

Diante do que prevê a Lei nº 9717/98 (dispõe sobre as regras gerais para a organização e do funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social), a qual estabelece que os regimes próprios deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, vislumbrou-se a necessidade da concessão da medida cautelar, visto que com a edição da Lei nº 172/2017 (DOM de 14/03/2017) criou-se o Fundo de Previdência Social do Município de São Braz do Piauí sem a comprovação da avaliação atuarial inicial, contrariando o disposto no artigo primeiro da Lei nº 9.717/98, especificamente, incisos I e IV.

Entretanto, após a concessão e a confirmação da medida cautelar pelo plenário, o gestor remeteu a este Tribunal de Contas a Avaliação Atuarial do Exercício de 2017, conforme peça 32. Desta feita, considerando que os fundamentos para a concessão da medida cautelar era o não envio da Avaliação Atuarial do Exercício, observou-se que a referida medida cautelar perdeu o seu objeto, não tendo mais respaldo jurídico para manutenção da suspensão dos atos relacionados ao Regimento Próprio de Previdência Social do Município de São Braz.

Cabe ressaltar, entretanto, que os documentos encaminhados às peças 32 a 36 estão sendo analisados pela DFAM, a qual irá elaborar um novo relatório. Destarte, caso seja constatada alguma irregularidade grave com a presença do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, uma nova medida cautelar poderá ser concedida com fundamentos nos art. 87 da Lei nº 5.888/2009:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação,



adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

### 3 DECISÃO

Diante do exposto e mais do que dos autos constam, decide-se **REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE TODO ATOS RELACIONADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ**, considerando que com o envio da AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL, não remanescem mais os fundamentos para manutenção da referida Medida Cautelar.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para devida publicação e ao Plenário para apreciação da presente medida cautelar, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09. Posteriormente, determina-se a remessa do referido dos autos à Comunicação Processual para que o Sr. Nilton Pereira Cardoso, prefeito municipal de São Braz do Piauí, seja **CIENTIFICADO** desta Decisão.

Após todos os procedimentos acima, os autos deverão retornar a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para fins de conclusão da análise dos documentos acostados às peças 32 a 36.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/017078/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** BENITO LOPES FERREIRA (CPF nº 079.509.343-87)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **BENITO LOPES FERREIRA**, CPF nº 079.509.343-87, RG nº 155.103 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.702.444.965-7, nascido em 15/02/1954, matrícula nº 0698989, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotado na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art.40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 126, de 07 de julho de 2017 (fl. 99 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11198/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5575/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.114/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 98 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,94 (três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 147,86
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.640,94</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 159/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 017.877/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.350/2017, de 14/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Luiza Leonarda da Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Luiza Leonarda da Costa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Luiza Leonarda da Costa, CPF nº. 349.442.903-06, matrícula nº. 0707775, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.350/2017, expedida em quatorze de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 137 de vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.107,30** (um mil, cento e sete reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Complemento R\$ 23,92 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 43,38 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº.



1.350/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.107,30** (um mil, cento e sete reais e trinta centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Luiza Leonarda da Costa, CPF nº. 349.442.903-06, matrícula nº. 0707775, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.

***ASSINADO DIGITALMENTE***  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA**



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
19/09/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 034/2017**

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015198/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
TC/011651/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caxingó-PI (exercício financeiro de 2014).

TC/010850/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars" solicitando o bloqueio das contas do município de Caxingó-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Rita de Rezende Sobrinho - Prefeita Municipal.  
TC/004022/2014 - Inspeção sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, modalidade Pregão nº 006/2014. Inspeccionado(s): Rita de Rezende Sobrinho - Prefeita Municipal; e Litelton de Carvalho - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 02 da peça 14 e fl. 03 da peça 14; Pregoeiro da CPL - fl. 04 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 734/2016 (peça 17).

**RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO - PREFEITURA -  
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA -  
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Procuração - fl. 02 da peça 47) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA - FUNDEB De: 01/01/14 à  
(GESTOR(A)) 30/04/14**

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA - De: 01/05/14 à  
FUNDEB (GESTOR(A)) 31/12/14**

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Procuração - fl. 03 da peça 47) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRUNO FONTENELE DA SILVA - FMS  
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem



reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: FRANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES - FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem  
reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/14 à 30/04/14

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem  
reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 01/05/14 à 31/12/14

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Procuração - fl. 03 da peça 47) ;  
Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e outro (Substabelecimento sem  
reserva de poderes - fl. 03 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/002880/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Unidade Gestora: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE TERESINA

**RESPONSÁVEL: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA - GABINETE (GESTOR(A))**

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015466/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
TC/002466/2015 - Inspeção com o objetivo de verificar a concretização, ainda que de  
forma preliminar, do objeto de alguns procedimentos licitatórios no município de Pau D'Arco  
do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Inspeccionado(s): Antônio Milton de Abreu  
Passos - Prefeito Municipal.  
TC/016181/2014 - Inspeção Extraordinária sobre supostas irregularidades em obra  
realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro  
de 2014). Inspeccionado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal.  
TC/000957/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas nos processos  
licitatórios modalidade Carta Convite nº 01,02 e 03 no município de Pau D'Arco do Piauí-PI  
(exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito  
Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rodrigo Augusto da Costa (OAB/PI nº 5.453)



e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 14 da peça 21 e fl. 15 da peça 21). TC/006590/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal.

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: EDVALDO FERREIRA PASSOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (Procuração - fl. 04 da peça 41)

#### **TC/005796/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO iniciado na sessão de 12/09/17. Processos relatados. Pendente de votação.

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004634/2015 - Representação c/c Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Lagoa de São Francisco-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Veridiano Carvalho de Melo – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5292) - (Procuração: Prefeito Municipal - 02 da peça 25); e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) - (Procuração: Empresário - fl. 08 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.491/2015 (peça 31).

**RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 55)

**RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO DE MELO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 55)

**RESPONSÁVEL: CLAUDIANA GOMES DE MELO - FMPS (GESTOR (A))**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIA ELIZÂNGELA VIANA PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

#### **TC/02700/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013169/2013 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 - período: 01/01 a 23/05/2013). TC/004621/2014 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício



financeiro de 2013 - período: 24/05 a 31/12/2013).  
TC/001923/2014 - Inspeção Extraordinária decorrente da denúncia de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos praticado por servidor na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado do Inspeccionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 08).  
TC/001032/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).  
TC/06263/2013 - Inspeção Extraordinária por meio do monitoramento da movimentação financeira e de recursos do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal e Gestora do FUNDEB.  
TC/019155/2013 - Inspeção sobre o monitoramento das informações prestadas eletronicamente via SAGRES-Contábil da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado do Inspeccionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07).  
TC/016078/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades no preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto para as escolas da rede pública municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.  
TC/016079/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades concernentes à contratação de prestadores de serviços na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.  
TC/008252/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades referente à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 15 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.169/2015 (peça 22).  
TC/007811/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 10 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 221/2016 (peça 25).  
TC/003485/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2013 no município de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Representado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal; Clayson Amaral Rodrigues - Ex-Prefeito Municipal; e Walber Coelho de Almeida Rodrigues - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogado da Representada: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 16).

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES -  
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 10 da peça 21 e fl. 06 da peça 71)

**RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - PREFEITURA - De: 01/01/13 à  
CONTAS DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS) 23/05/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 42 e fl. 04 da peça 43)

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - De: 24/05/13 à  
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 31/12/13**



Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 25)

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/01/13 à 23/05/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 32)

**RESPONSÁVEL: LINA CECÍLIA DE MELO SOARES LUSTOSA - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 24/05/13 à 31/12/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 33)

**RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PENAFIEL DINIZ MOURA - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 34)

**RESPONSÁVEL: ÍTALO FEITOSA DE SOUZA GOMES - UMS (DIRETOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 35)

**RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DE MELO FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** De: 01/01/13 à 23/05/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 03 da peça 37)

**RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** De: 24/05/13 à 31/12/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 36)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

**TC-N-004850/12 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2011)**

Interessado(s): Ademar Bezerra de Sousa - ex-Prefeito Municipal; e Atiano Bezerra Borges - Prefeito Municipal (atual)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Procuração: Ex-Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 44) ; Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 48)

**DENÚNCIA**

**TC/017685/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Nivardo Silvino de Sousa - ex-Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA

Objeto: suposto atraso no pagamento de salários e falta de repasse das contribuições previdenciárias e sindicais.

Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outros (Procuração: ex-Prefeito



Municipal - fl. 03 da peça 31 e fl. 04 da peça 31)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005333/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
TC/013501/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Jaicós-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI (exercício financeiro de 2015). Representado (s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração – fl. 03 da Peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.445/2015 (peça 21).  
TC/006864/2016 - Representação sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas do município de Jaicós-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.878/2016 (peça 15).

**RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: LOURIVAL DE ARAÚJO RAMOS - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CRISANTO DE SOUZA NETO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 28/02/15

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO CRISANTO DE SOUSA FILHO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/03/15 à 30/04/15

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: ELIMARIA DE SOUZA FREITAS CRISANTO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/05/15 à 30/06/15

**RESPONSÁVEL: LUCIANE DA SILVA MACHADO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/07/15 à 31/12/15

**RESPONSÁVEL: JOÃO DE ARAÚJO LEAL FILHO - HOSPITAL (DIRETOR(A))**

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: VICENTE CÉSAR FREITAS COUTINHO - FMPS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: DIVINO MACEDO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**



Advogado(s): Marcos Rogério Ribeiro Carvalho (OAB/PI nº 14.692) (Procuração - fl. 04 da peça 55)

## DENÚNCIA

### **TC/008470/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)**

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal/Denunciado (10/08/12 à 31/12/12)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal quanto a contribuição patronal e contribuições de servidores junto ao Fundo Próprio de Previdência Social.

Dados complementares: Denunciado(s):

Maria do Rosário Félix de Andrade - Secretária Municipal de Finanças;

Maria Bernadete Silva - Presidente do Sindicato do Servidores Municipais;

Luiza Rosa de Carvalho Magalhães - Gestora do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social (01/01/12 a 30/09/12);

Francisco de Paula Barroso Lima - Gestor do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social (01/10/12 a 31/12/12);

Marcos Guilherme Oliveira Silva - Prefeito Municipal (01/01/12 a 31/03/12);

Cesar Roberto Soares do Monte - Prefeito Municipal (01/04/12 a 09/08/12);

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 17 ) ; Camilo Henrique de Oliveira Rocha (OAB/PI nº 9.296) e outro (Procuração: 1º Gestor do Fundo do RPPS - fl. 09 da peça 18) ; Suéllen Vieira

Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração: 2º Gestor do Fundo do RPPS - fl. 04 da peça 19) ;

Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração: Secretária Municipal de Finanças - fl. 06 da peça 21)

**TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões